

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

OFÍCIO CIRCULAR DCF Nº 11/2020 PORTO ALEGRE, 30 DE ABRIL DE 2020.

--

Aos Senhores
Prefeitos
Presidentes das Câmaras de Vereadores
Responsáveis pelo Controle Interno

Assunto: Orientações sobre a Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a Emenda Constitucional Federal nº 105, de 12 de dezembro de 2019.

Prezados Senhores:

Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12-11-2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença, ou licença para tratamento de saúde) e o salário-maternidade (ou licença maternidade) não mais poderão ser custeados com recursos oriundos do regime próprio de previdência social ao qual o servidor esteja vinculado. Passa a ser o ente federativo o responsável direto por esses pagamentos, que deverão ser computados em sua despesa com pessoal.

Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Na medida em que são limitados apenas às aposentadorias e às pensões por morte os benefícios a serem concedidos pelos regimes próprios de previdência social, o salário-família e o auxílio-reclusão, mencionados no artigo 27 da mesma Emenda Constitucional, passam a ter caráter assistencial. Assim compreende a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ao ter divulgado a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME1, que contempla a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais. Esse entendimento fica evidenciado no item 87 do informe que, entre outros, trata das normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência.

Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais

e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.

XII - DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

87. Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.

Então, diante disso, deixam de ser contados na despesa com pessoal do ente subnacional o salário-família e o auxílio-reclusão, pois, de acordo o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, os benefícios assistenciais não a compõem para fins de apuração dos limites fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Esse posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional consta do item 10 da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME2, que apresenta esclarecimentos sobre os impactos das Emendas à Constituição Federal nº 103 e nº 105 na contabilidade dos entes da federação e na elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Com base nesse entendimento, esses benefícios deixarão de ser computados na despesa bruta com pessoal, pois de acordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, os benefícios assistenciais não compõem a despesa bruta com pessoal para fins dos limites da LRF.

O mesmo juízo tem este Tribunal de Contas - de não considerar o salário-família e o auxílio-reclusão como despesa com pessoal do ente. O Modelo 2 do Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 6/20193 assim refere:

ANEXO I

Modelo 2 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - RGF - EXECUTIVO/INDIRETAS MUNICIPAIS

Na apuração da Despesa com Pessoal para fins de limite da LRF:

[...]

2 - Serão deduzidas do cálculo do limite:

2.5 - as despesas orçamentárias de natureza assistencial, custeadas pelo Poder Executivo/Indiretas Municipais aos seus servidores, conforme Decisão do Tribunal Pleno no Processo nº 445-02.00/02-0, em Sessão de 08-05-2002;4

Assim, quanto a essas alterações promovidas pela emenda constitucional em apreço, este Tribunal de Contas, preocupado em minorar os impactos de toda ordem nesta situação de pandemia mundial ocasionada pela COVID-19, não alterará para este exercício de 2020 o Ementário da Despesa, disponibilizado em seu Portal, nas abas: Jurisdicionados > Sistemas de Controle Externo > SIAPC > PCASP > Naturezas de Despesa (versão 2020 1.0). Os municípios poderão utilizar as naturezas de despesa orçamentária até então adotadas para o registro do auxílio-doença, do salário-maternidade, do salário-família e do auxílio - reclusão, ou, alternativamente, aquelas ditas pela Secretaria do Tesouro Nacional em sua Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, antes citada, como se mostra no quadro seguinte. Com o cuidado necessário, em ambas as opções, de não mais empregar recursos financeiros provenientes dos regimes próprios de previdência social em seus pagamentos. Devem

ser supridos única e exclusivamente com dinheiros originários do tesouro municipal.

BENEFÍCIOS	NATUREZAS DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA	
	Constantes do Ementário divulgado pelo TCE-RS	Indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (*)
AUXÍLIO-DOENÇA - PESSOAL ATIVO	3.1.90.05.00.01.01.00	3.1.90.11.52
AUXÍLIO-DOENÇA - PESSOAL INATIVO	3.1.90.05.00.02.01.00	
AUXÍLIO-DOENÇA - PENSIONISTAS	3.1.90.05.00.03.01.00	
SALÁRIO-MATERNIDADE - PESSOAL ATIVO	3.1.90.05.00.01.03.00	3.1.90.11.50
SALÁRIO-MATERNIDADE - PESSOAL INATIVO	3.1.90.05.00.02.03.00	
SALÁRIO-MATERNIDADE - PENSIONISTAS	3.1.90.05.00.03.03.00	
AUXÍLIO-RECLUSÃO - PESSOAL ATIVO	3.1.90.05.00.01.02.00	3.3.90.08.53
AUXÍLIO-RECLUSÃO - PESSOAL INATIVO	3.1.90.05.00.02.02.00	
AUXÍLIO-RECLUSÃO - PENSIONISTAS	3.1.90.05.00.03.02.00	
SALÁRIO-FAMÍLIA DE SEGURADOS - ATIVOS	3.1.90.05.00.01.05.00	3.3.90.08.56
SALÁRIO-FAMÍLIA DE SEGURADOS - INATIVOS	3.1.90.05.00.02.05.00	

(*) Naturezas de despesa orçamentária citadas na Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME. Para possibilitar o envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), a Secretaria do Tesouro Nacional promoveu essas alterações no Anexo II da Portaria nº 642, de 20-09-2019, que trata do Leiaute da MSC de 2020.

Importante, quanto ao emprego das naturezas de despesa orçamentária constantes do quadro anterior:

1. Caso o município opte pelas naturezas de despesa orçamentária elencadas no Ementário deste Tribunal para o registro do auxílio-reclusão e do salário-família, deverá proceder ao ajuste quando das remessas de dados e informações enviadas pelo Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), através do Programa Autenticador de Dados (PAD), a fim de excluí-las do cálculo da despesa com pessoal, haja vista o caráter assistencial desses benefícios.
2. Uma vez adotadas as naturezas de despesa indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional para a contabilização do auxílio-doença e do salário-maternidade pagos aos inativos e aos pensionistas da área da saúde, no recurso vinculado 0040, far-se-á necessário também o ajuste das informações no PAD, com o objetivo de suprimi-las do montante das despesas com ações e serviços públicos de

saúde, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 141/20125.

3. Indispensável ainda será o ajuste na apuração dos gastos totais e das despesas com a folha de pagamento dos poderes legislativos municipais, na eventualidade de serem utilizadas as naturezas de despesa orçamentária elencadas pela Secretaria do Tesouro Nacional para a escrituração do auxílio-doença e do salário-maternidade devidos aos inativos e aos pensionistas⁶.

4. Na hipótese de o município preferir o uso do elemento de despesa "08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar", como sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, a natureza da despesa orçamentária poderá ser desdobrada, se necessário.

5. Serão aceitas ainda codificações que combinem o elemento de despesa "08" com o Grupo de Natureza de Despesa (GND) "1 - Pessoal e Encargos Sociais" (3.1.90.08.53 e 3.1.90.08.56), ainda que a Secretaria do Tesouro Nacional o tenha apresentado no GND "3 - Outras Despesas Correntes". A orientação da Secretaria do Tesouro Nacional está de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04-05-2001, que será refletida no Ementário da Despesa a ser divulgado por este Tribunal para o ano de 2021.

Já a Emenda Constitucional Federal nº 105, de 12-12-2019, por sua vez, acrescenta ao texto constitucional o artigo 166-A, definindo que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão destinar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de transferência especial ou de transferência com finalidade definida. A aludida Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional, elucida bem a diferença entre uma e outra transferência, sublinhando, ainda, que não devem integrar a base de cálculo da receita corrente líquida para fins do cálculo dos limites da despesa com pessoal e de endividamento do ente federado.

Diante da atual conjuntura, este Tribunal de Contas comunica que seus sistemas e normativos não sofrerão alterações a fim de possibilitar a apuração já no PAD da nova receita corrente líquida para fins de endividamento, uma vez que essa informação poderá ser extraída após a remessa dos arquivos, de acordo com orientações preexistentes, e, desse modo, orienta os municípios a registrarem os recursos advindos de emendas parlamentares individuais e de bancadas neste exercício de 2020 da mesma forma até agora empregada. Atentando sempre para a obrigatoriedade de utilizar o campo "Complemento do Recurso Vinculado⁷", que permitirá a apuração da Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal e da Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3110	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais
3120	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada

Por último, cumpre referir que o Ementário das Naturezas de Despesa Orçamentária publicado por esta Casa para o ano de 2020 não será alterado, como antes dito. Nem mesmo o das Naturezas de Receita Orçamentária, para os propósitos dessas Emendas Constitucionais. Também não sofrerá modificações neste momento a Instrução Normativa TCE-RS nº 6/2019, que dispõe sobre critérios para elaboração dos relatórios gerados eletrônica e automaticamente pelo SIAPC-PAD, e a Instrução Normativa TCE-RS nº 7/2019, que dispõe sobre as condições necessárias à emissão e à disponibilização das Certidões de que trata a Resolução TCE-RS nº 1089/2018.

É recomendável a leitura da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME e da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, referidas neste Ofício.

Em caso de dúvidas, o Setor de Atendimento deste Tribunal está à disposição pelo Portal do TCE-RS, em Jurisdicionados - Abertura de Chamados.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Everaldo Ranincheski, Diretor de Controle e Fiscalização.

1 Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf.

2 Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36610/CPU_NT+193-2020+-+EC+103+e+105/7d7ac8c6-b5d0-4800-b187-26c85875f377.

3 Instrução Normativa TCE-RS nº 6/2019, que dispõe sobre critérios para elaboração dos relatórios gerados eletrônica e automaticamente pelo SIAPC-PAD, bem como as informações acessórias imprescindíveis para a sua geração e a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

4 Esta Decisão acolheu à unanimidade a Informação nº 19/2002 da Consultoria Técnica, que, por sua vez, cita a Decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Processo nº 9642-0200/00-7, em Sessão do dia 10-10-2001, que acolheu também à unanimidade a Informação nº 43/2001 da Consultoria Técnica.

5 V. Quadro 3.1 - Aposentadorias e Pensões de Servidores da Saúde do Anexo III da Instrução Normativa TCE-RS nº 7/2019.

6 V. itens II e III do Modelo 13 - Demonstrativo dos Gastos Totais - RGF - Legislativo Municipal do Anexo II da Instrução Normativa TCE-RS nº 6/2019.

7 Instrução Normativa TCE-RS nº 6/2019.

ASSUNTO: Parecer atuarial sobre a aplicabilidade das alíquotas progressivas de que trata o Art. 149 da Constituição Federal.

INTERESSADO: Município de IMIGRANTE.

RELATOR: Joel Fraga da Silva, Atuário MIBA nº 1090, CRC/RS 61.030

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) estabelece os regimes de previdência social vigentes no País e passou por mais uma reforma. Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 103, que modificou aspectos da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como estabeleceu novas regras de concessão de benefícios para os servidores públicos federais, entre outras coisas.

Em razão destas modificações e da necessidade de adequações legais e de gestão atuarial nos RPPS - Regimes Próprios de Previdência Social, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia emitiu a Portaria SPREV nº 1.348/19, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, para Estados, Distrito Federal e Municípios. A referida Portaria estabeleceu prazo até 31 de julho de 2020 para os Entes adotem as medidas necessárias para atender a Lei Nº 9.717/1998 e a Emenda Constitucional nº 103, com as adequações necessárias.

2 OBJETIVO

Tomando-se por base a prévia da Avaliação Atuarial 2020, que teve o objetivo de subsidiar os Gestores do Ente e do RPPS no que tange às medidas a serem adotadas a fim de adequação do plano de custeio, em razão da obrigatoriedade da aplicação de alíquota de 14% (quatorze por cento) aos servidores, a exclusão do auxílio doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do rol de benefícios do RPPS, subsidia-se o Município de IMIGRANTE, que estuda a alternativa de implementar as alíquotas progressivas.

Esta alternativa depende de estudo atuarial, a fim de verificar a preservação e manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, o qual será mais bem apresentado no item 4 deste documento.

3 RESULTADO ATUARIAL

A partir da definição e aplicação das Premissas e Diretrizes Atuariais no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2020, da aplicação das fórmulas matemáticas constantes na Nota Técnica Atuarial deste RPPS, sobre a base cadastral recebida do Ente posicionada em Dezembro/2019, foram calculadas as Reservas Matemáticas que representam, na sua totalidade, o passivo atuarial do RPPS. Este passivo, quando confrontado com os ativos do Plano – que são as reservas financeiras, bens e direitos – resultarão em superávit, déficit ou equilíbrio do Plano Previdenciário em estudo.

De acordo com o que consta no DRAA 2020, publicado no sítio da Previdência Social na Internet, o Resultado Atuarial, representado pelas Reservas

Matemáticas Líquidas em confronto com os ativos do Plano, na data focal 31 de dezembro de 2019 é o que segue:

RESERVAS MATEMÁTICAS (atual)

RESERVAS	TOTAL
BENEFÍCIOS A CONCEDER	30.609.723,04
APOSENTADORIA PROGRAMADA	16.406.014,77
APOSENTADORIA ESPECIAL PROFESSOR	9.959.445,83
OUTRAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS	0,00
APOSENTADORIA INVALIDEZ	775.882,19
PENSÃO MORTE SERVIDOR ATIVO	1.792.203,26
PENSÃO MORTE SERV. APOSENT. INVALIDEZ	1.384,03
PEN. MORTE SEG. APOSENT. PROGRAMADA	1.045.622,35
PEN. MORTE SEG. APOSENT. ESP. PROFESSOR	629.170,61
PEN. MORTE SEG. OUTRAS APOSENT. ESPECIAIS	0,00
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	4.124.793,02
APOSENTADORIA	4.124.793,02
PENSÃO POR MORTE	0,00
RESERVA MATEMÁTICA	34.734.516,06
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	20.536.224,46
SALDO	6.131.110,98
VALORES A AMORTIZAR	8.067.180,62

Este é o resultado da Avaliação Atuarial posicionado em dezembro/19, o qual apresenta um déficit no valor de R\$ 8.067.180,62 (oito milhões, sessenta e sete mil, cento e oitenta reais e sessenta dois centavos), que deverá ser amortizado de acordo com o disposto nos artigos 49, 55, 64 e 65 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

Para uma melhor compreensão, destaca-se que a Reserva Matemática é o resultado da seguinte equação:

$$RM = VABF - VACF$$

Onde:

RM: Reserva Matemática

VABF: Valor Atual dos Benefícios Futuros

VACF: Valor Atual das Contribuições Futuras

A partir da análise da fórmula acima, depreende-se que qualquer alteração no plano de custeio afeta (positivamente ou negativamente) o VACF, resultando em aumento ou diminuição do déficit atuarial, conseqüentemente alterando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

4 APLICAÇÃO DO ART. 149 DA EC 103/19

O artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 103/2019, traz a possibilidade de adotar alternativamente a contribuição linear de 14% aos servidores, alíquotas progressivas, desde que observados alguns parâmetros. Abaixo transcreve-se o artigo 149 com grifos nossos:

Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter **alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas **poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.**

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Para a adoção de alíquota progressiva, portanto, o Ente Federativo deverá referendar todo o artigo 149, o que significa estudar a possibilidade de aplicar contribuição para os aposentados e pensionistas que recebam acima de 1 (um) salário mínimo.

Por sua vez a SPREV emitiu a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, tratando das alterações trazidas pela EC nº 103, além de disponibilizar outras orientações no seguinte sítio: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/legislacao-dos-rpps/emenda-constitucional-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps/>, de onde destacam-se:

(*) Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua deficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;
- b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:

- a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;
- b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

Da análise do item B, seguindo a orientação da SPREV, ao se adotar a alíquota progressiva, esta deve **melhorar** a situação do Equilíbrio Financeiro e

Atuarial, dependendo-se que deve **melhorar** a receita de contribuição, conforme o princípio atuarial demonstrado no item 3. Diante destas premissas, desenvolveram-se os seguintes cenários:

- 1) Cenário 1: aplicação da alíquota uniforme de 14% para ativos, aposentados e pensionistas, esses últimos com a incidência de contribuição somente ao que excede ao teto do RGPS;
- 2) Cenário 2: aplicação de alíquota progressiva seguindo a tabela da União, com aplicação para aposentados e pensionistas sobre o valor que excede a **um salário mínimo** a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- 3) Cenário 3: alíquota progressiva seguindo a tabela da União e com aplicação para aposentados e pensionistas sobre o valor que excede o **teto do RGPS**;
- 4) Cenário 4: alíquota progressiva seguindo a tabela com faixas salariais e alíquotas ajustadas para aplicação aos aposentados e pensionistas sobre o valor que excede o **R\$ 2.000,00**, bem como para a primeira faixa de ativos;
- 5) Cenário 5: aplicação de alíquota progressiva seguindo a tabela ajustada, com aplicação para aposentados e pensionistas sobre o valor que excede a **dois salários mínimos, bem como para a primeira faixa dos ativos**, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e,
- 6) Cenário 6: aplicação de alíquota progressiva ajustada seguindo a tabela de faixas salariais da União, com aplicação para aposentados e pensionistas sobre o valor que excede a **um salário mínimo** a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Abaixo se apresenta os resultados de cada cenário com os valores de arrecadação obtidos:

Cenário 1:

Base ativos	R\$ 388.475,25
Excedente Apos + Pen (Teto RGPS)	R\$ -
Base total	R\$ 388.475,25
Arrecadação	R\$ 54.386,54

A arrecadação mensal com a aplicação de 14% de forma linear fica em R\$ 54.386,54, e nesse cenário os aposentados e pensionistas contribuem apenas sobre o que excede ao teto do RGPS, hoje em R\$ 6.101,06. Portanto, esta é a base de comparação de receita para os cenários que seguem.

Cenário 2:

Base ativos	R\$ 388.475,25
Excedente Apos + Pen (1SM)	R\$ 17.825,48
Base total	R\$ 406.300,73
Arrecadação	R\$ 42.582,67

No segundo cenário feito, utilizou-se a tabela de faixas e alíquotas da união, para aplicar a progressividade das alíquotas sobre os salários de contribuição e, nesse caso, os aposentados e pensionistas contribuem sobre o que excede a 1 (um) salário mínimo. Observa-se que a arrecadação chegou em R\$ 42.582,67, **não sendo possível** a sua aplicação. Abaixo a tabela com as faixas e alíquotas deste cenário:

Faixa salarial – R\$		%
-	1.045,00	7,50%
1.045,01	2.089,60	9,00%
2.089,61	3.134,40	12,00%
3.134,41	6.101,06	14,00%
6.101,07	10.448,00	14,50%

10.448,01	20.896,00	16,50%
20.896,01	40.747,20	19,00%
Acima de	40.747,20	22,00%

Cenário 3:

Base ativos	R\$ 388.475,25
Excedente Apos + Pen (Teto RGPS)	R\$ -
Base total	R\$ 388.475,25
Arrecadação	R\$ 40.525,86

No terceiro cenário feito, utilizou-se a tabela de faixas e alíquotas da União, para aplicar a progressividade das alíquotas sobre os salários de contribuição e, nesse cenário, aposentados e pensionistas contribuem apenas sobre o que excede ao **teto do RGPS**, hoje em R\$ 6.101,06. Observa-se que a arrecadação chegou em R\$ 40.525,86, **não sendo possível** a sua aplicação. Abaixo a tabela com as faixas e alíquotas deste cenário:

Faixa salarial		%
-	1.045,00	7,50%
1.045,01	2.089,60	9,00%
2.089,61	3.134,40	12,00%
3.134,41	6.101,06	14,00%
6.101,07	10.448,00	14,50%
10.448,01	20.896,00	16,50%
20.896,0	40.747,20	19,00%
Acima de	40.747,20	22,00%

Cenário 4:

Base ativos	R\$ 388.475,25
Excedente Apos + Pen (2SM)	R\$ 11.557,88
Base total	R\$ 400.033,13
Arrecadação	R\$ 54.571,37

Para o quarto cenário, utilizou-se a tabela de faixas e alíquotas ajustadas, para aplicar a progressividade das alíquotas sobre os salários de contribuição e, nesse cenário, os aposentados e pensionistas contribuem sobre o que excede R\$ 3.000,00, bem como para a primeira faixa dos ativos. Neste caso as alíquotas foram ajustadas para atingir, no mínimo, a arrecadação da aplicabilidade da alíquota de 14% linear (cenário 1). Abaixo a tabela com as faixas e alíquotas deste cenário:

Faixa salarial – R\$		%
-	2.000,00	12,00%
2.000,01	4.000,00	14,00%
4.000,01	8.000,00	18,00%
8.000,01	40.747,20	22,00%

Cenário 5:

Base ativos	R\$ 388.475,25
Excedente Apos + Pen (2SM)	R\$ 11.557,88
Base total	R\$ 400.033,13
Arrecadação	R\$ 54.558,65

No cenário número 5, utilizou-se a tabela de faixas e alíquotas ajustadas, para aplicar a progressividade das alíquotas sobre os salários de contribuição e, nesse caso, os aposentados e pensionistas contribuem sobre o que excede a 2 (dois) **salários mínimos**, bem como para a primeira faixa dos ativos. Observa-se que a arrecadação chegou em R\$ 54.558,65, **sendo possível** a sua aplicação. Abaixo a tabela com as faixas e alíquotas deste cenário:

Faixa salarial – R\$		%
-	2.089,60	12,20%
2.089,61	3.134,40	14,00%
3.134,41	6.101,06	16,00%

6.101,07	10.448,00	18,00%
10.448,01	20.896,00	19,00%
20.896,0	40.747,20	20,00%
Acima de	40.747,20	22,00%

Cenário 6:

Base ativos	R\$ 388.475,25
Excedente Apos + Pen (ISM)	R\$ 17.825,48
Base total	R\$ 406.300,73
Arrecadação	R\$ 54.442,64

Por fim neste cenário, utilizou-se a tabela de faixas da união, para aplicar a progressividade das alíquotas **ajustadas** sobre os salários de contribuição e, nesse caso, os aposentados e pensionistas contribuem sobre o que excede a 1 (um) salário mínimo. Observa-se que a arrecadação chegou em R\$ 54.442,64, **sendo possível** a sua aplicação. Abaixo a tabela com as faixas e alíquotas deste cenário:

Faixa salarial – R\$		%
-	1.045,00	11,10%
1.045,01	2.089,60	12,50%
2.089,61	3.134,40	14,00%
3.134,41	6.101,06	16,00%
6.101,07	10.448,00	18,00%
10.448,01	20.896,00	19,00%
20.896,01	40.747,20	20,00%
Acima de	40.747,20	22,00%

5. PARECER ATUARIAL

Face ao acima exposto, levando-se em consideração a legislação vigente, em especial a EC nº 103/2019, tem-se:

- a) A alteração da alíquota do servidor para 14% gerará maior receita ao RPPS e poderá gerar redução de alíquota para o Ente, se assim o Administrador do Município desejar;
- b) A implantação de alíquotas progressivas aos servidores é possível, desde que não altere o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS;
- c) Diante desta premissa foram desenvolvidos 4 cenários, além dos já conhecidos – alíquota linear de 14% e tabela da União – totalizando 6 cenários;
- d) A aplicação de alíquota linear de 14% a todos, incluindo os aposentados e pensionistas que percebem acima do teto do RGPS (R\$ 6.101,06) resultou em uma receita de **R\$ 54.386,54**, sendo esta o parâmetro para os demais cenários (mínimo desejável);
- e) No cenário 2, que é a aplicação direta das mesmas faixas e alíquotas da União, incluindo a contribuição dos aposentados e pensionistas que percebem acima de um salário mínimo, **foi reprovado** por gerar receita de R\$ 42.582,67;
- f) Por sua vez, o Cenário 3, que é a aplicação direta das mesmas faixas e alíquotas da União, incluindo a contribuição dos aposentados e pensionistas que percebem acima do teto do RGPS, **foi reprovado** por gerar receita de R\$ 40.525,86;
- g) No cenário 4 ajustou-se as faixas e alíquotas, incluindo a contribuição dos aposentados e pensionistas que percebem acima do teto R\$ 2.000,00, bem

como a primeira faixa dos ativos, a fim de gerar receita semelhante ao da aplicação de contribuição linear de 14%, resultando em uma receita de R\$ 54.571,37, sendo **aprovado**;

- h) Já no cenário 5 foi feita a aplicação direta das mesmas faixas e alíquotas ajustadas, incluindo a contribuição dos aposentados e pensionistas que percebem acima de dois salários mínimos, bem como a primeira faixa dos ativos, foi **aprovado** por gerar receita de R\$ 54.558,65;
- i) Por fim, no cenário 6 foi aplicado diretamente as mesmas faixas da União, com alíquotas ajustadas, incluindo a contribuição dos aposentados e pensionistas que percebem acima de um salário mínimo, foi **aprovado** por gerar receita de R\$ 54.442,64;
- j) Diante de tais estudos, recomenda-se a aplicação direta de 14% para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, ou os cenários 4, 5 ou 6 pois estes não afetam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- k) Outros cenários com faixas salariais e/ou alíquotas diferentes poderão ser construídos, conforme sugestão deste Ente.

É o parecer atuarial.

Porto Alegre, 23 de junho de 2020.


Joel Fraga da Silva
Atuarial - INSPA 1.060 - CRCRS 01.030
CPF: 086.713.980-87